



Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins

NOTA TÉCNICA Nº 001/2015

Ementa: Parecer acerca da cobrança de preço diferenciado. Cartão de Crédito e de débito. Prática abusiva. Pagamento à vista. Violação dos arts. 39, X, e 51, X, do Código do Consumidor.

O **Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do estado do Tocantins**, mediante atuação da Defensoria Pública Estadual, por intermédio do Núcleo Especializado do Consumidor, Ministério Público Estadual, através do Centro de Apoio Operacional as Promotorias do Consumidor e da 23ª Promotoria de Justiça do Consumidor, Superintendência do Procon Estadual, Superintendência do Procon Municipal e Ordem dos Advogados do Brasil por meio da Comissão de Defesa do Consumidor, órgãos detentores do fim precípua de exerça a aplicação de Políticas Públicas de Proteção ao Consumidor, tendo estes as competências, atribuições e força de atuação em toda a área do Estado do Tocantins, tal como preconiza o artigo 105 da Lei n.º 8.078/90,

Considerando as inúmeras reclamações e denúncias registradas junto aos órgãos de defesa do consumidor, sobre prática abusiva da cobrança de preço diferenciado para compras realizadas com pagamento nas modalidades de cartão de crédito ou débito e dinheiro;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor nos leva ao entendimento de que tal diferenciação é uma prática abusiva, embora não haja disposição expressa no ordenamento jurídico ou em normas do Banco Central equiparando o pagamento feito por cartão de crédito ou débito com o pagamento em dinheiro;



Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins

CONSIDERANDO que compete aos membros que compõem o Sistema Estadual Defesa do Consumidor, a tutela dos interesses difusos e coletivos da sociedade, dentre os quais, o direito dos consumidores;

RESOLVE editar a presente nota técnica:

I - DA PRÁTICA ABUSIVA

Preambularmente vale esclarecer que as transações realizadas por meio de cartão de crédito ou débito são formas de pagamento à vista, pois a obrigação de pagamento criada entre o comprador e o vendedor é adimplida no momento da aquisição com o cartão. O que fica postergado é o repasse do valor pela administradora do cartão para o comerciante.

Entende a doutrina:

Compra e venda a prestação é a que não foi celebrada com pagamento à vista, isto é, com dinheiro de contado, ao qual se equivalem o pagamento com cheque regular e aquele realizado com cartão de crédito.

Quanto a essa última modalidade de pagamento, há, em verdade, duas relações de consumo: a) uma, que se forma entre vendedor e comprador; b) outra, que existe entre a administradora do cartão de crédito e o consumidor que comprou mediante cartão. Muito embora o consumidor fique com saldo devedor junto à administradora do cartão de crédito, a relação jurídica entre ele e o fornecedor que lhe vendeu o bem se aperfeiçoou, porque o vendedor recebeu o dinheiro da empresa administradora do cartão de crédito. Não se pode considerar, na perspectiva do vendedor e do comprador consumidor, venda por meio de cartão de crédito como tendo sido feita a prazo, mesmo que o tenha sido em mais de uma prestação junto à administradora do cartão, pois continua válido o mesmo raciocínio expendido de que a relação jurídica entre comprador e vendedor se exauriu, havendo continuação de outra relação de consumo, formada entre o consumidor (financiado) e a administradora do cartão de crédito (fornecedora do crédito). (GRINOVER, Ada Pellegrini [et al.]. Código brasileiro de defesa do consumidor:



Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins

comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 629.)

Entendemos que as compras realizadas por meio de cartão de crédito não trazem risco de inadimplência para o comerciante, tendo em vista que os custos despendidos pelo mesmo para disponibilização de tal serviço não devem ser repassados ao consumidor, pois o comerciante não é obrigado a disponibilizar este serviço.

Independentemente da forma de pagamento, se houver diferenciação de preços, quem o fizer viola os art. 39, X, e 51, X, do Código de Defesa do Consumidor.

Este assunto, ainda em 2004, já havia sido levado à apreciação do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor – DPDC, e, por sua vez, na **Nota Técnica nº 103/CGAJ/DPDC/2004**, posicionou-se ao lado do Código de Defesa do Consumidor e entendeu que a diferenciação de preço, motivada pela compra à vista através de cartões de crédito/débito, trata-se de atentado ao diploma consumerista. Vejamos o que dispõe a mencionada norma técnica:

“O posicionamento deste DPDC, já exarado na Nota Técnica nº 02/2004 –que versou sobre idêntica temática – é pela impossibilidade desta prática. De fato, **a partir do momento em que o estabelecimento comercial oferece outras formas de pagamento que não o dinheiro em espécie, a imposição de qualquer limite às mesmas reveste-se de abusividade, por afronta a um dos princípios norteadores das relações de consumo: a boa-fé.** O fornecedor (em geral o comerciante) viola tal princípio ao impor, por exemplo, repasse de custos a algumas operações, sob o argumento de que de outra forma inviabilizar-se-ia o negócio, o que ocorre quando cobra um preço diferenciado em relação às compras feitas no cartão de crédito.” (grifamos)

Sobre o tema o Doutrinador Rizzatto Nunes entende que:



Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins

Quando o comerciante estipula dois preços: uma para pagamento em dinheiro ou cheque e outro (mais caro) para pagamento com cartão de crédito, **o que ele está, de fato, fazendo é transferir para o consumidor o custo de sua atividade. Todos sabem que ele faz isso porque a administradora do cartão lhe cobra percentual para sua utilização. Mas, isso é custo de seu negócio.** É custo tal qual o aluguel que ele paga pelo estabelecimento, os juros que paga ao banco, os salários de seus empregados, os impostos etc. Se a moda pega, daqui a pouco alguns estabelecimentos estarão cobrando preço diferenciado em função ao aumento do IPTU ou da custo da eletricidade gasta com o ar condicionado. Ou, então, cobrando preço diferenciado para pagamento com cheque no fim de semana, porque ficará dois dias sem receber o dinheiro etc. Repito: tudo isso é custo do negócio e é com base nesse custo que o comerciante calcula o preço de seus produtos. Mas, uma vez fixado o preço ele não pode ser diferenciado. (<http://rizzattonunes.blogspot.com/2009/08/e-ilegal-fixar-um-preco-maior-ra.html>).

Além do mais, a cobrança de **preços diferentes** nas compras com cartão (crédito e débito) e dinheiro já é proibida desde 1994, pela **Portaria 118/94, do Ministério da Fazenda**, que considera a compra com cartão como sendo pagamento à vista. Ou seja, ao aderir a um cartão de crédito o consumidor já paga anuidade, ou tem custos com outras tarifas e paga juros quando entra no rotativo. Por isso, não tem porque pagar mais para utilizá-lo.

O custo do lojista para trabalhar com cartão faz parte do risco do negócio e cabe a ele negociar com a credenciadora o aluguel de máquinas e taxa de administração cobrada sobre o valor de cada compra, sem envolver o consumidor.

Por fim, corroborando com todo entendimento acima delineado, apresenta-se a recente decisão do **Superior Tribunal de Justiça**, onde considera prática abusiva dar desconto para pagamento em dinheiro ou cheque e cobrar preço diferente em cartão de crédito pelo mesmo produto ou serviço. No julgamento do Recurso



Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins

Especial nº 1.479.039-MG, realizado no último dia 6/10/2015, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento sobre o tema da diferenciação do preço de acordo com a forma de pagamento, para afirmar a abusividade da prática de desconto para pagamento em dinheiro/cheque em detrimento do pagamento em cartão.

Então vejamos:

*EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO –CÂMARA DEDIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE –RELAÇÃO DE CONSUMO – PREÇOS DIFERENCIADOS DE ACORDO COM A FORMA DE PAGAMENTO (CARTÃO DE CRÉDITO, CHEQUE OU DINHEIRO) – PRÁTICA DE CONSUMO ABUSIVA – COGÊNCIA DOS ARTIGOS 39, V, E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SEGURANÇA DENE-GADA – SENTENÇA MANTIDA. 1. O Mandado de Segurança consubstancia remédio de natureza constitucional destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. Se o conjunto probatório dos autos não evidencia, de plano, a ocorrência desses fatos, a denegação da ordem se impõe. 2. **A cobrança de preços diferenciados por uma mesma mercadoria para o pagamento à vista, mediante dinheiro ou cheque, e para aquele efetuado por meio de cartão de crédito, constitui prática abusiva, em evidente vulneração aos artigos 39, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor"** (fl. 340, e-STJ). RE-CURSO ESPECIAL Nº 1.479.039 - MG (2014/0223163-4).*

Outrossim, é importante frisar que a abusividade consiste apenas na diferenciação de preço em dinheiro e cartão para o mesmo produto, sendo incontroverso que o estabelecimento comercial esteja obrigado a aceitar outra forma de pagamento, senão em moeda corrente nacional, ou seja, pode o mesmo optar em trabalhar apenas com dinheiro.

II- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com o reforço da decisão proferida Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.479.039 - MG



Sistema Estadual de Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins

(2014/0223163-4), do parecer do DPDC, e dos julgados citados, concluímos que o preço de mercadorias pagas à vista, seja dinheiro, cheque, cartão de crédito ou débito, não poderá sofrer diferenciação no preço da mercadoria. O descumprimento desta nota técnica implicará ao infrator sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Decreto Federal nº 2.181/97, assim como, na Lei federal 8078/90.

É o parecer.

Palmas, 12 de novembro de 2015.

Fabício Silva Brito Defensor Público Coordenador do NUDECON	Araína Cesárea D'Alessandro Promotora de Justiça Coordenadora do CAOP
Kátia Chaves Gallieta Promotora de Justiça da 23ª Promotoria de Justiça do Consumidor	Nelito Vieira Cavalcante Superintendente do Procon Estadual
Eduardo Mantoan Superintendente do Procon municipal/ Palmas-TO	Priscila Costa Martins Presidente da Comissão de Direito do Consumidor da OAB-TO